

Declaratória – Autos 883/07.

Autora: Maanain Distribuidora de Carnes Ltda.

Ré: Bracol Holding Ltda.¹

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Maanain distribuidora de Carnes Ltda, já qualificada nos autos, propôs **ação declaratória de inexigibilidade de títulos de créditos c/c tutela antecipada** em face de **Bracol Holding Ltda**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que efetuou compra junto à ré, porém, esta entregou o produto (carne) com vícios de qualidade e quantidade. Nesta ordem, afiguram-se indevidos os valores convencionados a título de pagamento, bem como os apontamentos a protesto levados a efeito, inclusive, porque as duplicatas respectivas não lhe foram enviadas para aceite. Diante disso, requereu antecipação de tutela para determinar a sustação dos protestos das duplicatas impugnadas, bem como a exclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, com posterior declaração de inexigibilidade da obrigação e baixa definitiva dos atos impugnados, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Deferida antecipação de tutela (fls. 56).

Em contestação (fls. 62/72), a ré alegou que a mercadoria foi, efetivamente, recebida nos moldes convencionados, conforme comprovante de entrega anexado aos autos. Sustentou, mais, que as duplicatas foram presumidamente aceitas, inexistindo irregularidade, nos protestos, realizados por indicação. Negou a existência de vícios no

¹ Nova denominação social de Bertin Ltda, conforme se infere às fls. 195.

produto, e, em conclusão, requereu improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

A ré também apresentou reconvenção, requerendo a condenação da reconvinada de R\$ 37.880,71 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos) (fls. 104/109), em razão do não cumprimento da obrigação, formulando os requerimentos de praxe.

Audiência regida pelo art. 331, do CPC, sem conciliação (fls. 121).

Decisão de saneamento às fls. 127/128, determinando o cancelamento da reconvenção.

No decurso da instrução, foi produzida prova oral (fls. 136/140), com razões finais pelas partes (fls. 144/149 e 150/165).

Proferida sentença (fls. 167/169), esta foi anulada pelo Eg. Tribunal de Justiça (fls. 232/238).

Baixados os autos (fls.243), as partes não manifestaram interesse em outras provas (fls. 244/245).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se dos autos que a autora adquiriu produtos (carnes) junto à ré, os quais lhe foram entregues, conforme comprovantes de fls. 88, 92, 96 e 100. Apesar disso, no dizer da autora, os produtos apresentaram vícios de qualidade e quantidade, o que torna indevida a obrigação e ilegal o saque de duplicatas em razão da natureza causal destes títulos.

Ainda segundo a autora, os títulos não lhe foram enviados para aceite, o que, também, acoima de nulidade os protestos levados a efeito pela ré.

No entanto, todos os argumentos da autora foram impugnados pela ré, que defendeu tanto a qualidade e quantidade dos produtos, objeto da relação jurídica entre as partes, quanto a legalidade dos protestos.

Nesta conformidade, o controvertido dos autos consiste em apurar a existência de vícios de qualidade e/ou quantidade dos produtos alienados, além da regularidade, ou não, dos protestos.

Do exame do material probatório coligido, verifica-se que os produtos adquiridos realmente apresentaram “*perda*”, tanto de qualidade, como de quantidade, haja vista a presença de excesso de água, gelo, gordura e nervos na carne, em limite superior ao aceito e tolerável, tacitamente, em casos tais, que, segundo a testemunha Carlos Eduardo Brust (fls. 140), representante de vendas da ré, não deve exceder 3 (três) a 5% (cinco por cento). Todavia, no caso, a “*perda*” teria variado entre “10 (*dez*) a 15% (*quinze por cento*)”, segundo a testemunha Ulbano Manzutti Filho (fls. 138), ou até chegado a “25% (*vinte e cinco por cento*)”, de acordo com a testemunha Jabes Jacob (fls. 139), o que, como se percebe, extrapola o limite do razoável nessa modalidade obrigacional.

No entanto, a autora não procedeu à devolução da mercadoria – por exemplo, mediante “nota de devolução” –, conforme procedimento padrão nesses casos. Segundo Jabes Jacob (fls. 139), na espécie, as “carnes”, adquiridas e restituídas pelos clientes da autora, foram repassados a terceiro, o qual o utilizou o produto como adubo, pagando à Maanain, inclusive mediante pagamento de quantia certa, mesmo que em valor simbólico de R\$ 0,01 (um centavo) o quilo.

Ainda neste particular, a alegação da autora no sentido de que o “representante de vendas da Bertin”, cujo nome seria Waldomiro, e que, após ser contatado por telefone, se comprometera a resolver o problema,

não encontra ressonância nas demais provas dos autos. Isto porque, a testemunha Carlos Eduardo Brust (fls. 140) afirmou, textualmente que ele era o único representante comercial da ré que atendia a Manaain (e não Waldomiro). Além disso, segundo Brust, ele só tomou conhecimento do “problema” cerca de 30 (trinta) dias antes da audiência realizada, ao ser informado de sua indicação como testemunha.

Isto tudo quer dizer que não há provas nos autos que demonstrem que a autora empreendeu as diligências necessárias para a restituição/substituição da mercadoria em tempo hábil, gerando a presunção, em favor da ré da regularidade da obrigação, porquanto, tacitamente, aceitou os produtos que lhe foi entregue.

Em suma, a autora não se desincumbiu a contento da prova dos fatos constitutivos de seu direito, em toda sua extensão, cujo ônus lhe competia (CPC, art. 333, inc. I).

Sustentou, outrossim, a autora vício nos protestos, sob argumento de que não lhe foram enviadas duplicatas para aceite ou recusa, conforme determina a legislação específica.

Com efeito, como se sabe, de acordo com as diretrizes firmadas na Lei 5.474/68, em seus arts. 7º e 8º, bem como art. 15º, inc. II, alíneas “a”, “b” e “c”, a duplicata, a princípio, não obriga o sacado devedor ao pagamento. Este poderá, de maneira justificada, inclusive, deixar de lançar seu aceite no título e, assim, não se vincular ao pagamento da obrigação nele representada.

Todavia, a obrigação pode ser comprovada também pela assinatura do devedor ou de seu preposto, lançada no próprio documento que comprova a entrega e recebimento da mercadoria, Neste caso, mesmo

sem aceite do título, o sacado obriga-se pelo valor expresso na nota fiscal-duplicata. É o chamado aceite presumido.

No caso, como visto, restou demonstrado o negócio jurídico entre as partes, bem como a entrega e recebimento da mercadoria. Restou demonstrado, ainda, que não houve reclame formal e tempestivo por parte da autora quanto a supostos vícios de qualidade e quantidade dos produtos, o que, por sua vez, confere higidez não só à obrigação impugnada, como aos títulos emitidos em razão dela.

Em casos similares, a jurisprudência tem assim se pronunciado:

“(...) 1. "Na duplicata, dita sem aceite, tem-se, na verdade, o aceite presumido 'ex vi' legis, caracterizado pela prova positiva do efetivo recebimento das mercadorias pelo sacado, lavrando ele, ou alguém por ele, a assinatura em documento em separado. Há aqui, também, assinatura do obrigado, mas fora da duplicata - na nota fiscal -, justamente por ser um título causal, preso a um contrato de compra e venda, motivo porque nossa lei deixou de fazer prevalecer a forma do título (assinatura em seu contexto), em favor da verdade do ato, a realidade da vida dos negócios, altamente vantajosa para os comerciantes de boa fé”. (TJPR – 13ª C.Cível - AC 0455707-7 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier - Unânime - J. 19.03.2008).

Rejeita-se, portanto, também este reclame.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, revogo a decisão de fls. 56 e **julgo improcedentes** os pedidos contidos na inicial. Condena-se, em consequência, a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 09 de setembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito